

DENISE GUADANHIN

**COLABORAÇÃO PREMIADA: O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO
BRASIL**

Artigo apresentado à Comissão do PIC do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito à entrada no Programa de Iniciação Científica.
Linha de pesquisa: Ciências Sociais e Aplicadas

ASSIS

2017

COLABORAÇÃO PREMIADA O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Denise Guadanhin Pena
niguadanhinpena@gmail.com

RESUMO:

Este instrumento permitirá ser verificado como esse é utilizado a ferramenta delatária contra corrupção política, diante essas condutas voluntarias de colaborar com as investigações do Ministério Público, pode ser um poderoso instrumento de investigação e desarticulação de concurso de agentes ou quadrilhas e de que forma a pena já sentenciada do interessado, poderá ser reduzida, conforme estabelece o Código Processual Penal e o Código Penal , onde esta sansão permite o uso benefícios em troca de informações que permitirá a redução de custos processuais de investigação e a eficácia da desarticulação dessas organizações pelas Operações do Ministério, e no mundo.

PALAVRA-CHAVE:

Colaboração; Delação.

ABSTRACT

This instrument will allow to be verified how this's used the tool against political corruption, in view of these voluntary conduct of collaborating with the investigations of the Public Prosecutor's Office, can a powerful instrument of investigation and disarticulation of contest of agents or gangs and in what form the penalty maybe reduced, as established by the Criminal Procedure Code and the Penal Code, where this permit allows the use of benefits in exchange for information that will'l allow the reduction of procedural costs of investigation and the effectiveness of the disarticulation of these organizations by the Operations of the Ministry, and in the world.

KEYWORDS

Collaboration;

SUMARIO

1. A COLABORAÇÃO	4
2. CENÁRIOS EXTERNOS.....	5
3. O PERDÃO JUDICIAL.....	6
4. REVISÃO DE LITERATURA	7
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	9

1. A COLABORAÇÃO

A criminalidade organizada é uns dos grandes desafios que o Direito brasileiro têm enfrentado, no entanto que esta estrutura chegou até o setor público por meio das licitações de serviços à empresas privadas, que prestaria tal serviço ao Estado, resultando na real investigação, a Operação Lava Jato.

Este trabalho possui o objetivo de analisar o aspecto abordado pelo direito penal brasileiro, de acordo com a Lei 12. 250, de dois de agosto de 2013, sancionada pela então ex Presidente da Republica, senhora Dilma Rousseff, juntamente com o Congresso Nacional, na temática da Colaboração premiada, sem posicionamento qualquer político, onde esta define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, dos meios de obter prova para a investigação, e o procedimento penal a ser aplicado permitindo portando o estudo dessa temática baseado em um atual e verídico caso em que o país se encontra, a Operação Lava Jato, conforme estabelece o Código brasileiro :

(Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal [...] (CÓDIGO BRASILEIRO – LEI 12.250/13))

Diante deste cenário real, a proposta que aqui define este estudo, consiste em demonstrar como funciona delação premiada no Brasil e seus principais problemas relacionados a falta de uma legislação específica quanto na aplicabilidade em um caso real em que essa nova temática está sendo aplicada para desarticular a formação de organizações criminosas dentro do setor público juntamente com a rede de empresas privadas, quanto sua proposta de redução de pena, em caso que àquele que confessar, de forma totalmente voluntária (art. 4º Lei 12.850/13), cooperando com informações em que o Ministério Público julgar ser pertinente para a colaboração das investigações, e recebendo como forma de premiação os benefícios que variam entre perdão judicial, redução de pena e até substituição de penas restritivas de direito (art. 4º Lei 12.850/13) para que o Ministério Público e toda sua equipe estrutural judiciária possa realizar uma investigação concreta e verídica rumo a desarticulação dessas organizações, fazendo valer a Lei do Direito Processual e Penal ser cumprida, conforme afirma Nucci abaixo,

([...] a denúncia cujo objeto é narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo em troca, do

Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial. (NUCCI, 2009, p. 438)).

A importação da teoria provem da grandiosa Alemanha que foi utilizada em grande momento histórico daquele país, durante a segunda guerra mundial, a mesma foi adaptada para a necessidade da constituição dentro do cenário jurídico brasileiro, diante do crescimento das organizações criminosas, de um regramento que partisse do princípio em que seria uma colaboração voluntária, por um dos participantes da organização criminosa, garantindo assim benefícios para o delator onde funcionária estrategicamente na forma de atrair o interesse para a confissão de condutas criminosas a fim de garantir a eficácia da investigação e por fim a desarticulação desses grupos criminosos. Será analisado o meio contextual e o conceito do tema, conforme linguagem forense, sua natureza jurídica.

Este regramento esta sendo altamente eficaz para o Ministério Público, com o surgimento de varias outras novas organizações e investigações criminosas dentro do setor publico fundido juntamente com empresas privadas que possuem interesse em desvio de valores de cofres públicos e até mesmo a preferencia para licitações publicas, a fim de garantir a obtenção de lucros, necessitando, portanto a criação de operações de investigação para a desarticulação deste novo tipo de atividade criminosa.

2. CENÁRIOS EXTERNOS

Itália

Nos artigos Artigo 289bis e 630 do Código Penal Italiano- pelas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91 é estabelecido de que forma essa ferramenta é utilizada e qual o regramento para implantação no cenário.

O governo Italiano utilizou este regramento para desarticular uma sociedade secreta, tratada em seu livro, *uma historia secreta*, Norman Lewis define seu surgimento no século 19, onde os mafiosos da região oeste passam a dominar todo o cenário econômico daquele local, onde a família Corleone.

Ainda neste tema, Lewis conta que a desarticulação do grupo criminoso fora realizada em meado dos anos de 1980, quando a máfia articuladamente oculta já atuava em todo o cenário nacional e multiplicara-se já para o exterior.

Assim a operação nomeada "Mãos Limpas" foi um sucesso e contou com a ajuda de delatores , como Tommaso Buschetta, um dos integrantes pertencentes ao grupo para que a operação fosse concluída.

No regime Italiano, Lewis conta que, para que o delator pudesse ajudar, era necessário estar arrependido, dissociado e ser totalmente colaborativo, ou seja estar disponível totalmente disponível do governo Italiano.

Espanha

Não se encontra muitos registros da delação utilizada na Espanha, pois a investigação fora altamente secreta, dos poucos registros encontrados nessa pesquisa se encontram nos artigos espanhóis 376 e 579, nº 3, do Código Penal Espanhol, onde o governo utilizou o termo "Delicente Arrependido"

3. O PERDÃO JUDICIAL

A natureza do perdão judicial e de que forma este tema esta sendo utilizado como um instrumento de combate a criminalidade, com base na Lei de Crimes Hediondos, a legalidade penal da redução de pena e até mesmo a substituição de penas restritivas de direito para esse tipo de crime cometido em concurso de agentes ou quadrilhas juntamente com empresas privadas, como o caso da Operação Lava Jato e a empreiteira, a empresa Odebrecht, é a forma em que o cenário brasileiro vem desarticulando esses grupos criminosos.

Torna-se um desafio para o Direito Penal e para a policia que investiga estes tipos de crimes, pois esta temática é muito recente, e ainda não existe uma doutrina total nacional aplicada e completa, onde possa ser aprofunda perante a temática apresentada. A Legislação é esparsa e esse benefício pode ser uma estratégia muito poderosa, além de reduzir custos, permitindo o acesso a informações e detalhes que ainda não foram acessados pelos poderes da investigação, sejam alcançados. A contextualização é recente e parte dos princípios de retributividade, legalidade e garantismo penal, que possa ser explanado em consideração com a necessidade do Ministério Público, de criar essas operações de investigação criminosa, com um diferencial agora, com a participação de empresas privadas nesses grupos criminosos, no qual verdadeira contribuição da delação será a desarticulação dessas entidades ilícitas juntamente com um estudo de caso verídico exposto pelo Ministério Público, a Operação lava Jato e em outros cenários no mundo.

Este instrumento permitiu ser verificado como esse foi utilizado contra esses delatores, e a favor das operações federais, diante essas condutas voluntarias de colaborar com as investigações do Ministério Público, pode ser um poderoso instrumento de investigação e desarticulação de concurso de agentes ou quadrilhas, e de que forma a pena já sentenciada do interessado, poderá ser reduzida, conforme estabelece o Código Processual Penal e o Código Penal , onde esta sansão permite o uso benefícios como estabelecido na Lei 12.250 do Código Brasileiro, em troca de informações que permitirá a redução de custos processuais de investigação e a eficácia da desarticulação dessas organizações pelas Operações do Ministério, e no mundo.

Diante da exposição grandiosa e julgo ainda, vergonhosa no cenário nacional da mídia brasileira, e até mesmo repercutido no cenário internacional, os fatos aqui estudados e expostos pela Operação Lava Jato do Ministério Público, agora com a inserção de empresas privadas neste tipo de associação criminal, é interessante o conhecimento deste tipo de emprego, após já dado a sentença, pois é a partir do fascínio em colaborar com as investigações e a possibilidade redução de pena como forma de benefício aos delatores e o conhecimento desta ferramenta para aplicabilidade em minuciosas investigações que é possível o ato de desarticular ações do crime organizado.

As linhas a que foram utilizadas para o esboço deste projeto concerniram a partir da Análise de Caso da então Operação Lava Jato, ministrada pelo Ministério Público Brasileiro, e o estudo da Bibliografia disponível à partir do Código Processual E Penal Brasileiro, e de discussão do Autores Jurídicos desta temática.

4. REVISÃO DE LITERATURA

A. Definição de Colaboração Premiada e sua funcionalidade do Ordenamento Jurídico no cenário Brasileiro

A Colaboração Premiada, também conhecida como “Delação Premiada” esta popularizada na sociedade nacional, possui como caráter de oferecer benefícios àquele que confessar e fornecer informações que seja colaborativo às investigações do Estado, como forma de ajuda para esclarecimentos. Guilherme de Souza Nucci define em sua obra a forma em que a colaboração deveria consistir, onde o objetivo desta conduta seria em troca de denuncia, o oferecido, receberia em troca do Estado um benefício, a redução de sentença.

[...] a denúncia cujo objeto é narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial. (NUCCI, 2009, p. 438).

Está técnica ficou notória após o magistrado Italiano Giovanni Falcone utilizar desta técnica para decompor a sociedade criminosa “*Cosa nostra*”, a máfia Italiana, assim como ficou conhecida, uma sociedade secreta que se desenvolveu por volta do século XIX, na Itália. (GAMBETTA, 1993).

Mais recente, no ordenamento nacional Brasileiro, esta técnica tem sido aplicada em larga utilização na operação Lava Jato, do Estado, instaurada para a realização de investigações de crimes

de lavagem de dinheiro e recursos, contra o Estado e o sistema financeiro Nacional (Ministério Público Federal, 2009).

B.O Começo da Lava Jato

De acordo com o Ministério Público Federal, as investigações desta operação deram início no ano de 2009, no estado do Paraná, formada pelos procuradores da República da Justiça Federal daquele estado e designada por Rodrigo Janot, procurador-geral do mesmo Estado. por meio de interceptações telefônicas, onde foram identificadas quatro organizações, com líderes políticos envolvidos.

“Pelas interceptações, foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, todas lideradas por doleiros. A primeira era chefiada por Chater (cuja investigação ficou conhecida como “Operação Lava Jato”, nome que acabou sendo usado, mais tarde, para se referir também a todos os casos); a segunda, por Nelma Kodama (cuja investigação foi chamada “Operação Dolce Vita”); a terceira, por Alberto Youssef (cuja apuração foi nomeada “Operação Bidone”); e a quarta, por Raul Srour (cuja investigação foi denominada “Operação Casa Blanca”)” – (MPF, in 2016)

O Movimento destas interceptações revelou o grande esquema destas organizações criminosas, derivando assim o nome de “Operação Lava Jato”, como ficou conhecida, posteriormente tornando-se título de referência para todas as outras investigações que se sucederiam.

PRIMEIRA FASE

A primeira deflagração aconteceu em Março de 2014, onde policiais federais por meio de mandado de busca e apreensão.

“Em 17 de março de 2014, foi deflagrada a primeira fase ostensiva da operação sobre as organizações criminosas dos doleiros e Paulo Roberto Costa. Foram cumpridos 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva, em 17 cidades de 6 estados e no Distrito Federal.” (MPF, 2016)

Portanto podemos concluir que esta ferramenta, mesmo que ainda pouco estudada e recentemente implantada no âmbito do cenário investigatório política no meio de desarticular organizações criminosas pode e deverá ser uma grandiosa ferramenta de combate a crime organizado, uma vez mostrada nesta pesquisa de que forma fora utilizada nas operações de desarticulação criminosa,

Assim com o aperfeiçoamento e a melhor adaptação conforme fora o deslanchar dessas investigações no atual cenário nacional, esta ferramenta poderá e será sim altamente eficaz para o combate e a desarticulação dessas organizações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Gambetta, Diego (1993). **The Sicilian Mafia: The Business of Private Protection**. Londres: Harvard University Press. Google Livros Digitais, acessado em Nov 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários á Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2016.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil** (1988).

BRASIL, **Lei n. 8072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de julho de 1990.

Lewis, Norman (2003) Tradução : *uma historia secreta*. - Abril

MPF, **Operação Lava Jato – Combate à Corrupção. PARANA –PR.** <
<<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>
acessado in 12 de Novembro, 2016.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. In: internet. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br>> . Acesso em 01 Dez 2016

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova Lei de organização criminosa – lei nº 12.850/2013**. In: Atualidades do direito. Cerqueira-César, 2013. Acesso digital em Nov 2016.

PACELLI, Eugenio. **Atualização do Curso de Processo Penal - Organização Criminosa**. Disponível em www.eugeniopacelli.com.br, acesso em 15 Mai 2017

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**, in Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, nº 77, março/abril de 2009.